

AC9 NX



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13838.000146/2006-58
Recurso nº 172.971 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.328 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

PER. RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Inexiste o indébito tributário, não restando caracterizada a denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional, a extinção do débito tributário com acréscimos legais, de tributo sujeito a lançamento por homologação, previamente declarado em DCTF. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

Recurso Voluntário Provido

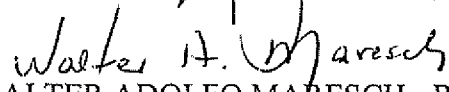
Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator


WALTER ADOLFO MARESCH - Redator-Designado

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se dos Pedidos de Restituição Eletrônicos (PER nºs 27024.76465.310304.1.2.04-9740 – fls. 04/07, 01591.45304.310304.1.2.04-5756 – fls. 12/15 e 37703.21308.310304.1.2.04-4016 – fls. 20/23), transmitidos em 31/03/2004, para devolução dos créditos nos valores de R\$8.800,15, R\$8.800,15 e R\$3.777,30, respectivamente, relativos a multas de mora incidentes sobre a 1ª, 2ª e 3ª quotas da CSLL devida em dez/2002 (cód. 2484), extintas por compensação declarada por meio da DCOMP nº 17111.95297.220703.1.3.04-9489, transmitida em 22/07/2003 (fls. 26/30).

Conforme Despacho Decisório de fls. 36/37, foram indeferidos os direitos creditórios pleiteados, sob o argumento de que a compensação foi formalizada em 22/07/2003 para extinção de débitos vencidos em 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003, sendo devidas as penalidades moratórias, nos termos da legislação vigente, e que a contribuinte não logrou apresentar qualquer embasamento legal demonstrando ser indevido o cálculo das multas compensadas.

Cientificada em 27/04/2007 (AR de fls. 39), a contribuinte interpôs, em 25/05/2007, manifestação de inconformidade de fls. 40/47, acompanhada de documentos de fls. 48/70.

Após breve resumo dos fatos, acusa contradição no Despacho Decisório recorrido, pois, ao mesmo tempo em que se reconhece terem sido os pedidos de restituição e compensação efetuados nos termos da legislação vigente à época, indefere-se o pleito sob o argumento de que não foi apresentado embasamento legal a justificar a pretensão da requerente.

Argúi que o direito pleiteado tem guarida no art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que trata da denúncia espontânea da infração. E continua, em suas palavras:

“O que ocorreu foi que o Sr. AFRF mesmo sabendo que o crédito ora pleiteado decorre da extinção de débito, espontânea e extemporaneamente quitado, indevidamente acrescido de multa, conforme já esposado, optou em não enfrentar a questão, por restar caracterizada a denúncia espontânea. E, certo está que a ora MANIFESTANTE atendeu aos requisitos previstos no artigo 138, parágrafo único, supra transcrito, para se valer da denúncia espontânea, tendo em vista a extinção do débito tributário antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.”

Apresenta o entendimento de que a penalidade moratória tem natureza punitiva e cita doutrina e jurisprudência no sentido de que o CTN não distingue entre multa moratória e punitiva para a aplicação do disposto em seu art. 138. Acrescenta que o termo “pagamento”, constante do dispositivo, deve ser entendido como adimplemento da obrigação, conforme doutrina que aponta.



Afirma que a sua interpretação ao artigo 138 é a melhor, pois busca alcançar a finalidade da lei.

Encerra protestando pela reforma da decisão com o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada manifestação de inconformidade, a 4ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP decidiu pelo não reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DÉBITO DECLARADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar a denúncia espontânea para requerer a devolução da multa relativa ao atraso, já extinta por compensação.”

Cientificado do acórdão em 19/06/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 18/07/2008, alegando, em síntese, argumentos semelhantes aos apresentados na instância administrativa precedente.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata-se de discussão a respeito da abrangência da aplicação do instituto da denúncia espontânea, primacialmente estabelecido no artigo 138 do CTN, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

No caso em tela, o contribuinte extinguiu, mediante compensação, em 22/07/2003, débitos atinentes à primeira, à segunda e à terceira quotas da CSLL do período findo em dezembro de 2002. Ditos passivos deveriam ter sido quitados até 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003, respectivamente, muito embora o indigitado ajuste de contas tenha se dado apenas posteriormente.

Em virtude de se encontrar em mora, desde os referidos dias de vencimento, optou o contribuinte, ao realizar a compensação, por acrescer aos seus débitos montantes

referentes a multas moratórias supostamente devidas ao Fisco, nos importes respectivos de R\$ 8.800,15, R\$ 8.800,15 e R\$3.777,30.

Posteriormente, contudo, entendendo estar abrangido pelas benesses da denúncia espontânea – e, por este motivo, eximido de arcar com as multas moratórias –, houve por bem o interessado repetir os supracitados montantes de encargos, mediante a formulação dos PER's ora tratados.

Neste cenário, enxergo razão no pleito do contribuinte.

O instituto da denúncia espontânea serve ao fim de tornar mais eficaz a arrecadação de tributos, por meio da exclusão da responsabilidade do contribuinte por infrações, de modo geral, ou por encargos indenizatórios ou punitivos (exceto juros de mora), de modo específico, sempre que o sujeito passivo vier a recolher voluntariamente a exação devida, previamente a qualquer ato de cobrança praticado pela Fiscalização.

Noutras palavras, o que se visa é a incentivar os contribuintes a adimplirem suas obrigações extemporâneas, garantido ao Fisco o recebimento de valores que ainda não tivesse intentado receber (ou de que sequer viesse a ter conhecimento, dentro de prazo hábil para a realização da respectiva cobrança).

Nesse diapasão, a denúncia espontânea se mostra pertinente e aplicável, especialmente, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Em tais casos, inexistindo prévios atos de fiscalização ou anterior processo administrativo fiscal iniciado, é de se considerar o pagamento voluntário do débito, pelo contribuinte, como hipótese típica desta figura.

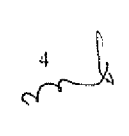
Incumbe ao contribuinte, então, somente extinguir o débito, acrescido dos juros moratórios pertinentes, para que seja excluída sua responsabilidade infracional – aqui incluída aquela pertinente à multa moratória, seja ela considerada como punição ou como simples indenização.

Assim é, explique-se, em virtude da redação do supra transcrito artigo 138 do CTN, que expressamente vincula a consecução da denúncia espontânea ao simples recolhimento do principal e de sua atualização monetária. Entendemos, em tal cenário, na esteira de profusa doutrina, que dito dispositivo, ao deixar de arrolar a multa moratória, expressamente afastou sua incidência, beneficiando o contribuinte que voluntariamente quitou suas pendências fiscais, estimulando-o a evitar a sonegação.

Neste sentido já se posicionou o presente Conselho, conforme ementa adiante reproduzida:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO EM ATRASO - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada “multa de mora. (Ac. 1º CC – 195-00.106/08)”

Insta ressaltar, por oportuno, que a denúncia espontânea não pressupõe nenhuma forma especial de extinção do débito. É despidendo que o contribuinte pague seu passivo, sendo-lhe plenamente possível suprir sua pendência fiscal mediante compensação das suas dívidas com eventuais direitos creditórios de que seja titular. *In casu*, portanto, nada há



que se opor ao procedimento adotado pelo interessado, o qual optou por extinguir seu passivo, depois do vencimento, mediante ajuste de contas com créditos seus.

No mais, é ainda relevante ressaltar que não desconfigura a denúncia espontânea a eventual apresentação prévia, pelo contribuinte, de Declaração ao Fisco, na qual seja mencionado o débito inadimplido. Ainda que tenha preteritamente sido a Fazenda informada do passivo em aberto, pode o pagamento espontâneo deste, realizado posteriormente e a destempo, ser amplamente enquadrado nos benefícios da denúncia espontânea, desde que – como no caso – nenhuma medida estatal tenha sido posta em andamento para a cobrança coerciva do tributo.

Fica claro, assim, que a hipótese em tela encerra inegável situação de aplicação do mecanismo denunciata. Por consequência, indevida é a aplicação de qualquer encargo moratório, punitivo ou ressarcitório, salvo no que tange aos juros explicitamente determinados pelo artigo 138 do CTN. Eventuais recolhimentos a maior, desta natureza, ensejam e legitimam pedidos de ressarcimento, como os ora formulados.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer integralmente os direitos creditórios objeto dos PER's em análise.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR



Voto Vencedor

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Redator-Designado

Em que pese o brilhantismo do ilustre conselheiro relator, a decisão sugerida em seu voto condutor não foi acompanhada pelo restante desta Terceira Turma Especial.

Com efeito, a matéria é tormentosa, permitindo sem sombra de dúvidas as mais diversas interpretações em relação ao assunto.

No entanto, a jurisprudência administrativa e judicial tem trilhado o caminho oposto ao constante do voto condutor com relação ao instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN.

É que não se coaduna com a filosofia esculpida no art. 138 do CTN, o contribuinte declarar e confessar regularmente o débito tributário na DCTF; recolher em atraso o débito regularmente declarado com os devidos acréscimos legais e posteriormente pretender invocar o abrigo do instituto da denúncia espontânea, fazendo surgir o indébito tributário em relação à multa de mora.

Neste sentido, é de clareza solar o contido no enunciado da Súmula 360 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que resume o nosso pensamento em relação ao assunto: (verbis)

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

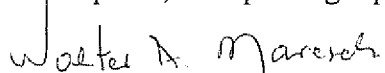
Em recente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, reafirmou-se o espírito contido na Súmula 360, onde se extrai da ementa o seguinte teor:

6. Não se configura a denúncia espontânea nos casos de tributo declarado pelo contribuinte (DCTF, GIA etc) e pago a destempo. Inteligência da Súmula n. 360 do STJ.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.818 - SC (2009/0123593-0 Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES) Julgado em 09/02/2010.

No caso em tela, a recorrente confessou o débito de CSLL na DCTF (tributo sujeito ao lançamento por homologação) e extinguiu por compensação a exação com os devidos gravames legais, não fazendo jus aos benefícios da denúncia espontânea que como é sabido, lhe permitiria o pagamento sem a respectiva multa de mora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13838.000146/2006-58

Interessado(a) : TETRA PAK LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.328, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

ASSINATURA